



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.005  
(19.04.2009)

PROCESSO : Nº 804, CLASSE 30  
PROCEDÊNCIA : COLÔNIA LEOPOLDINA – AL.  
RECORRENTES : ALDEMIR RUFINO DA SILVA E  
OSVALDO GOMES DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : Rosângela de F. R. de Oliveira – OAB/AL 5.689 e outros.  
RECORRIDO : JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : Augusto Bomfim – OAB/AL 6.838 e outros.  
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO  
DESIGNADO :

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA COMITÊ DE CAMPANHA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO TOTALMENTE PROVIDO.

1. O agente, ao que consta dos autos, não foi utilizado no comitê, mas sim foi escolhido como representante da coligação partidária, no período de 30/06/2008 a 12/08/2008, razão pela qual entendo que não há subsunção da norma à situação de fato.
2. Ademais, impossível aferir a existência de elemento essencial do tipo, estar o servidor em horário de expediente normal, já que não possui horário de trabalho específico, exercendo suas funções praticamente em tempo integral.
3. No que concerne à distribuição de combustíveis, não restou demonstrado que essa distribuição tenha se caracterizado, quiçá representado abuso do poder econômico. Recurso totalmente provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe total provimento, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 19  
aos dias do mês de abril do ano 2009.

  
**DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO<sup>1</sup> – Relator Designado**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30

**RELATÓRIO**

O Juiz da 24ª Zona julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, reconhecendo a ocorrência de abuso do poder econômico e político, decretando a inelegibilidade dos Srs. ALDEMIR RUFINO DA SILVA e OSVALDO GOMES DE BARROS FILHO, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Novo Lino/AL, para as eleições que se verificarem após os três anos. Também foi aplicada pelo magistrado singular, por descumprimento do disposto no art. 73, inciso III, e nos termos do § 4º, da Lei 9.504/97, a sanção pecuniária decorrente do uso do secretário municipal de saúde como representante da coligação, pelo que recorrem a esta Corte de Justiça.

Em suas razões de apelo, os recorrentes destacaram que o fato de o servidor público Jorge Luiz da Silva Prado, Secretário de Saúde do Município de Novo Lino, ter exercido a função de representante da coligação que os elegeu no derradeiro pleito, não poderia ser caracterizada como abuso de poder, pois não encontraria reprimenda na lei eleitoral. Mencionaram que a conduta do dito servidor apenas reforçaria sua postura proba e independente, ou seja, “no desempenho das prerrogativas de agente público cumpriu com a responsabilidade do cargo. O mesmo ocorrendo quando investido na condição de representante da coligação, sem que um tivesse reflexo sobre o outro” (fls. 259). Por mais, a representação da coligação constituiria ato partidário dissociado de suas funções públicas.

Assentaram que não haveria, ao longo do caderno processual, qualquer indicação probatória de que houvesse pessoas beneficiadas pela conduta do titular da pasta da Saúde Municipal, restando descaracterizada a possibilidade de abuso do poder político. Acrescentam que a dúvida em relação à conduta do secretário municipal deveria ter servido como atenuante e não como agravante na sentença guerreada.

Enfrentaram a questão acerca da distribuição de combustíveis, caracterizadora do abuso do poder econômico, alegando que o simples fato de existir uma filmagem amadora, onde apareceria o responsável pelo abastecimento de veículos da prefeitura, com roupas vermelhas e no único posto da cidade, por si só, não poderia caracterizar ato de campanha representativo de abuso de poder. Esclareceram que não haveria data específica para o abastecimento dos automóveis pertencentes à municipalidade, além de que não teria ficado evidenciado no vídeo qualquer ação, por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30**

parte do Sr. Gerson, no que diz respeito à compra de combustível, abastecimento ou pagamentos.

Em relação aos fatos imputados ao filho do Sr. Luiz Antônio de Oliveira, FELIPE DIEGO, contratado para dirigir o carro de som na campanha dos recorrentes, teria restado comprovado durante a instrução que a conduta não mereceria repúdio, inclusive pelo próprio magistrado, mas a despeito disso, teria concluído que tal conduta ensejaria abuso de poder econômico, desvirtuando o princípio da lógica processual em face da obscuridade e contradição na decisão.

Discordaram também os recorrentes da cominação da sanção pecuniária pela suposta infração ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, especialmente porque os recorrentes não se enquadrariam no conceito de agente público do § 1º do mesmo artigo.

Findaram por afirmar que não teriam sido destinatários de qualquer ato que viesse a macular a lisura do processo eleitoral, e que as condutas atribuídas aos Srs. Jorge Luiz da Silva Prado e Gersino Cassimiro de Oliveira teriam gravitado fora de suas órbitas de influência, pelo que esperam o provimento do recurso.

JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA apresentou contra-razões às fls. 276/281, pugnando pela manutenção da sentença vergastada.

Devidamente distribuídos, os autos foram à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de ser reformada a sentença no tocante à inelegibilidade, mantendo-se incólume a multa cominada com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30

**VOTO**

Cuida-se de recurso inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposto por ALDEMIR RUFINO DA SILVA e OSVALDO GOMES DE BARROS FILHO, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Novo Lino/AL respectivamente, contra sentença do Juiz da 24ª Zona – Colônia Leopoldina, que julgou procedente a ação, reconhecendo a ocorrência de abuso do poder econômico e político, aplicando-lhes multa em virtude do comprovado uso de servidor público em campanha eleitoral, bem como lhes decretando a inelegibilidade.

O apelo é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A sentença recorrida consignou o reconhecimento do abuso do poder político consistente na utilização de servidor público na campanha eleitoral, ou seja, o então secretário municipal de saúde teria ocupado concomitantemente a função de representante da COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA NOVO LINO NÃO PODE PARAR e a de secretário, e o abuso do poder econômico pela distribuição de combustíveis a correligionários políticos em um ato de campanha.

No que pertine à aplicação de multa por infração ao art. 73, III, da Lei das Eleições, em face do Secretário Municipal de Saúde ter sido escolhido como representante da coligação partidária “Novo Lino Não Pode Parar”, atuando de junho a agosto do ano Eleitoral, penso que a mesma não deve prosperar.

Dispõe art. 73, inciso III e seus parágrafos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30

expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

A doutrina tem refletido o pensamento de que os “fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral”.<sup>1</sup>

Em que pese os argumentos de que o referido secretário distribuía requisições médicas ao tempo em que cuidava dos interesses da campanha dos recorrentes, o que supostamente afetaria a igualdade entre os candidatos, expresso o entendimento de que a situação fática não deve ser reconhecida como conduta vedada. É que não há impedimento de que secretário municipal possa filiar-se e exercer atividades partidárias. A norma posta como conduta vedada (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97) visa impedir a cessão de servidor público ou a utilização de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente. Na espécie, o servidor exerce cargo de secretário, agente político, e sua função partidária destacada é a de representante da coligação “Novo Lino Não Pode Parar”, da qual fizeram parte os recorrentes.

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 530.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30

Além de não existir impedimento, o agente, ao que consta dos autos, não foi utilizado no comitê, mas como representante da coligação partidária de 30/06/2008 a 12/08/2008. Assim, entendo que não há subsunção da norma à situação de fato.

Registre-se, por oportuno, que, conforme demonstrado em decisão proferida pelo TRE do Rio Grande do Sul<sup>2</sup>, tanto para o secretário municipal, como para ocupante de cargo em comissão, não há cometimento de ilícito algum ao ser representante de uma coligação partidária, até porque é elemento essencial do tipo que o servidor esteja em horário de expediente normal, o que no caso é quase impossível de se aferir, já que sendo agente político ou ocupando cargo em comissão, em nível de chefia, não possui horário de trabalho específico, exercendo suas funções praticamente em tempo integral.

O mesmo se extrai do RESPE 25140, da relatoria do Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, onde ele cita, em seu voto, uma decisão monocrática do Ministro Aldir Passarinho, do TSE, onde este diz: *“Quanto ao inciso III, é necessário que o elemento essencial do tipo - estar o servidor em horário de expediente normal e não-licenciado, a serviço ou cedido para comitês de campanha eleitoral - esteja caracterizado. que não restou comprovado.”*

Demais disso, a conduta indicada não se enquadra nas tipificações dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. A conduta possível seria a prevista no art. 11, I, da lei mencionada, que prescreve a prática de “ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”. O ato, como visto, não é proibido por lei ou regulamento.

Em reforço ao argumento, cabe transcrever decisão do TRE/TO:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONDUZAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS(ART. 73, III da Lei 9.504/97). SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE.**

Não há óbice na participação de Secretário Municipal em campanha eleitoral, desde que não use bens públicos e nem prejudique o trabalho de sua Secretaria. Trata-se de agente político, cuja atuação em atos de campanha, inclusive reunião na Justiça

<sup>2</sup> Acórdão TRE/RS, RREP nº 16-6672004, Rel. Dra. Mylene Maria Michel, DJE – Diário de Justiça Estadual, Tomo 47, Data 16/03/2005, Página 84.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30**

**Eleitoral, não implica em infração às regras que regulam os atos dos agentes públicos em campanha(art. 73, Lei 9.504/97)**

Recurso conhecido e improvido.

Unanimidade. (ELE 4432, TRE/TO, Rel. Sandalo Bueno do Nascimento, Publicado na Sessão de 03.09.2004)

No que concerne à distribuição de combustíveis, não restou demonstrado que essa distribuição tenha se caracterizado, quiçá representado abuso do poder econômico, é que, no DVD enfeixado, não se vê a participação dos recorrentes, ainda que de forma indireta, mas apenas dá conta de diversos cidadãos em um posto de gasolina, usando camisas de cor vermelha (cor da campanha dos investigados) e uma fileira de automóveis sendo abastecidos, não havendo provas de que os recorrentes tenham efetuado o pagamento, ou mesmo a prefeitura municipal em benefício dos mesmos.

Os demais fatos descritos na inicial, a suposta contratação irregular do motorista Felipe Diego Souza de Oliveira, por parte da Prefeitura de Novo Lino para a campanha eleitoral e a distribuição de materiais de construção, não foram comprovadas, sendo desconsideradas pelo Juízo quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a AIJE proposta em desfavor dos recorrentes, afastando a ocorrência do abuso do poder econômico e político e a conseqüente inelegibilidade, bem como a sanção pecuniária aplicada.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator Designado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO Nº 804 – CLASSE 30

**EXTRATO DA ATA**  
(28ª Sessão Ordinária de 2009)

PROCESSO: Nº 804, CLASSE 30  
PROCEDÊNCIA: COLÔNIA LEOPOLDINA – AL.  
RECORRENTES: ALDEMIR RUFINO DA SILVA E  
OSVALDO GOMES DE BARROS FILHO  
ADVOGADO: Rosângela de F. R. de Oliveira – OAB/AL 5.689 e outros.  
RECORRIDO: JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: Augusto Bomfim – OAB/AL 6.838 e outros.  
RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA  
NETO

Decisão: Por maioria de votos, vencidos a Relatora e o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, deu-se integral provimento ao recurso. (Acórdão nº 6.005, de 19.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.005, de 19/04/2009, foi conferido na 29ª sessão ordinária, realizada em 22/04/2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 24/04/2009, às fls. 65/66. Eu, *Rosângela de F. R. de Oliveira*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*Rosângela de F. R. de Oliveira*  
Coordenadora de Sessões